



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.290 - PR (2014/0301259-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROSANA PERUGINI STADTLOBER
AGRAVANTE : MARIA ISABEL HANAUER DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSAURA PEREIRA CECCON
AGRAVANTE : ROSELI SIDORO
AGRAVANTE : ROSELI PORCIDES
AGRAVANTE : ROSELI VARGAS DE ASSUNÇÃO
AGRAVANTE : ROSEMAR OSTAPIUK THEREZA
AGRAVANTE : ROSILENE VIANA COLATUSO
AGRAVANTE : RUBENS VIEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/98. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RESP REPETITIVO 1.235.513/AL.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, submetido às disposições do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, não ofende a coisa julgada. Ressalte-se que referido momento é o marco temporal considerado para se aferir o direito em questão, o qual pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

2. No caso, apesar de o trânsito em julgado da sentença exequenda ter ocorrido em junho de 2001, a compensação não poderia ter sido alegada no processo de conhecimento, já que a Portaria MARE n. 2.179, de 28/7/1998 é posterior à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, em 25/3/1997, conforme consignado pelo Tribunal de origem.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.290 - PR (2014/0301259-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ROSANA PERUGINI STADTLOBER
AGRAVANTE : MARIA ISABEL HANAUER DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSAURA PEREIRA CECCON
AGRAVANTE : ROSELI SIDORO
AGRAVANTE : ROSELI PORCIDES
AGRAVANTE : ROSELI VARGAS DE ASSUNÇÃO
AGRAVANTE : ROSEMAR OSTAPIUK THEREZA
AGRAVANTE : ROSILENE VIANA COLATUSO
AGRAVANTE : RUBENS VIEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROSANA PERUGINI STADTLOBER E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 874, e-STJ):

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1.235.513/AL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Viabilidade da compensação em embargos à execução do índice de 28,86% com as variações percentuais ocorridas em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93 de que trata a Portaria MARE nº 2.179/98, acaso essa seja posterior à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, na forma do precedente firmado em sede de recurso repetitivo no REsp nº 1.235.513/AL.

2. A última oportunidade para a alegação de qualquer matéria que não de ordem pública no processo de conhecimento ocorreu em momento anterior ao advento da aludida portaria, quando verificado o julgamento de embargos de declaração perante este Regional, derradeiro momento para alegação em instância ordinária acerca da limitação dos efeitos do reajuste de 28,86% por fato superveniente, notadamente a teor do contido no artigo 462 do CPC.

3. Assim, não ofende a coisa julgada o exame do tema vertido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos embargos à execução, já que não havia como de sua dedução na ação de conhecimento na via ordinária, por simples impossibilidade cronológica."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 915, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/98. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RESP REPETITIVO 1.235.513/AL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz a parte agravante que "não se pode admitir a aplicação dos índices previstos na Portaria MARE 2.179/98 na elaboração dos cálculos, conforme determinado pelo acórdão regional, vez que não guardam relação alguma com as determinações das Leis 8.622/93 e 8.627/93. (...) Isso porque tal Portaria, ao indicar os percentuais de reajuste que ainda seriam devidos, leva em conta as progressões funcionais sofridas pelos servidores desde 1º de janeiro de 1993 até 30 de junho de 1998." (...) Assim, constata-se que a única compensação/limitação possível é aquela relativa aos aumentos decorrentes da Lei nº. 8.622/93, em conjugação com a Lei nº. 8.627/93. Este é o entendimento jurisprudencial consagrado" (fls. 925/926, e-STJ).

Requer, nesse sentido, o reconhecimento da inaplicabilidade da Portaria MARE n. 2.179/98 para o cálculo do reajuste de 28,86%, para que sejam refeitos os cálculos obedecendo a essa determinação.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.290 - PR (2014/0301259-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/98. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RESP REPETITIVO 1.235.513/AL.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, submetido às disposições do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, não ofende a coisa julgada. Ressalte-se que referido momento é o marco temporal considerado para se aferir o direito em questão, o qual pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

2. No caso, apesar de o trânsito em julgado da sentença exequenda ter ocorrido em junho de 2001, a compensação não poderia ter sido alegada no processo de conhecimento, já que a Portaria MARE n. 2.179, de 28/7/1998 é posterior à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, em 25/3/1997, conforme consignado pelo Tribunal de origem.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, submetido às disposições do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, não ofende a coisa julgada. Ressalte-se que referido momento é o marco temporal considerado para se aferir o direito em questão, o qual pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/8/2012.)

Reapreciado o recurso de apelação nos termos do inciso II do § 7º do art. 543-C do CPC, o Tribunal de origem assim concluiu (fls. 872/873, e-STJ):

"À luz do entendimento adotado pelo STJ no recurso repetitivo transcrito acima por sua ementa e do acompanhamento da tramitação processual da ação de conhecimento que deu origem ao título em execução, percebe-se que a última oportunidade para a alegação de qualquer matéria que não de ordem pública no processo de conhecimento ocorreu em 25/03/1997. Em tal ocasião houve o julgamento de embargos de declaração perante este Regional, derradeiro momento para alegação em instância ordinária acerca da limitação dos efeitos do reajuste de 28,86% por fato superveniente, notadamente a teor do contido no artigo 462 do CPC.

Nessa linha de compreensão, não ofende a coisa julgada o exame da limitação dos efeitos do reajuste de 28,86% ao advento da Portaria MARE nº 2.179, de 28.07.98, já que não havia como de sua dedução na ação de conhecimento na via ordinária, por simples impossibilidade cronológica.

(...)

Desse modo, viável a análise da compensação almejada pela União, conforme deflui dos termos do artigo 741, inciso VI, do CPC."

No caso, apesar do trânsito em julgado da sentença exequenda ter ocorrido em junho de 2001, a compensação não poderia ter sido alegada no processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conhecimento, já que a Portaria MARE n. 2.179, de 28.7.1998 é posterior à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, em 25.3.1997, conforme consignado pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/1998. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 1.704/1998. AFASTAMENTO. RESP REPETITIVO 1.235.513/AL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. VALOR FIXADO POR EQUIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.235.513/AL, da relatoria do em. Ministro Castro Meira, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, não ofende a coisa julgada. Ressalte-se que referido momento é o marco temporal considerado para se aferir o direito em questão, o qual pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se, entretanto, que o trânsito em julgado ocorreu em 21/6/2001 (e-STJ Fl. 288). A compensação poderia, assim, ter sido suscitada no processo de conhecimento, já que a alegada reestruturação da carreira foi anterior à sentença exequenda, ou seja, antes da última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

4. Agravos regimentais não providos."

(AgRg no REsp 1.291.639/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 28/8/2014.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0301259-0

AgRg no
REsp 1.499.290 / PR

Números Origem: 200470000429395 9300138111

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROSANA PERUGINI STADTLOBER
RECORRENTE	: MARIA ISABEL HANAUER DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: ROSAURA PEREIRA CECCON
RECORRENTE	: ROSELI SIDORO
RECORRENTE	: ROSELI PORCIDES
RECORRENTE	: ROSELI VARGAS DE ASSUNÇÃO
RECORRENTE	: ROSEMAR OSTAPIUK THEREZA
RECORRENTE	: ROSILENE VIANA COLATUSO
RECORRENTE	: RUBENS VIEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER
ADVOGADA	: LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROSANA PERUGINI STADTLOBER
AGRAVANTE	: MARIA ISABEL HANAUER DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ROSAURA PEREIRA CECCON
AGRAVANTE	: ROSELI SIDORO
AGRAVANTE	: ROSELI PORCIDES
AGRAVANTE	: ROSELI VARGAS DE ASSUNÇÃO
AGRAVANTE	: ROSEMAR OSTAPIUK THEREZA
AGRAVANTE	: ROSILENE VIANA COLATUSO
AGRAVANTE	: RUBENS VIEIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIS WAGNER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
REPR. POR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.